

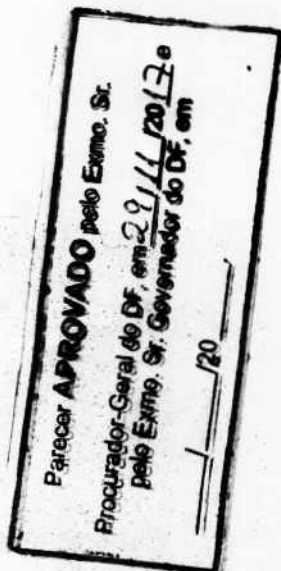


**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

|              |                  |
|--------------|------------------|
| Folha nº     | 224              |
| Processo nº  | 0410002.714/2009 |
| Rubrica      | Val              |
| Matrícula nº | 28.863-1         |

**PARECER nº 258/2017-PRCON/PGDF**  
**PROCESSO 0410-002714/2009**

**INTERESSADO: SAMUEL DAGOBERTO GARCIA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE APOSENTADORIA**



REVISÃO DE APOSENTADORIA. DEFERIMENTO DE REPOSICIONAMENTO E EXTENSÃO AOS DEMAIS INATIVOS. ILEGALIDADE. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TCDF.

I – O ato de aposentadoria, por ser complexo, somente se aperfeiçoa com a decisão do Tribunal de Contas concedendo o registro, contando-se, a partir daí, portanto, o prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei federal nº 9.784/1999 (Precedentes TJDF). No caso do interessado, portanto, ainda não ultrapassado o prazo de cinco anos desde o registro da aposentadoria do interessado (09/06/2015).

II – Mesmo que assim não fosse, certo é que a Administração adotou medidas que importaram impugnação à validade dos atos antes do transcurso do prazo de cinco anos contados da data do primeiro pagamento.

III – Assim, entende-se que não há falar em decadência do direito da Administração de proceder à anulação do ato que deferiu o requerimento do interessado de reclassificação de sua posição funcional com base no artigo 2º da Lei nº 4.409/2009, bem como o que estendeu essa determinação todos os inativos da carreira que se encontravam na mesma situação.

IV - Recomenda-se, por fim, seja oficiado o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal acerca das conclusões obtidas neste parecer e no de nº 3.150/2012-PROPES/PGDF, encaminhando-se as respectivas cópias para seu conhecimento.

Senhora Procuradora-Chefe,

## RELATÓRIO

01. Em 2012, esta Casa foi instada a se manifestar sobre os requerimentos formulados pelo interessado, visando à reclassificação de sua posição funcional com base no artigo 2º da Lei nº 4.409/09 (que havia sido deferido pela Administração em 2010 e estendida a todos os inativos da carreira



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

que se encontravam na mesma situação) e ao reposicionamento com base no artigos 30 e 31 da Lei nº 4.470/2010 e, ainda, no artigo 3º da Lei 4.479/2010 (que fora objeto de pronunciamentos dissonantes) (fls. 150).

02. Nesse contexto, foi emitido o Parecer nº 3.150/2012-PROPES/PGDF, da lavra deste Procurador, concluindo (a) pela imediata abertura de processo administrativo para a anulação do ato que deferiu o primeiro requerimento do interessado e a sua extensão aos demais, a suspensão dos pagamentos e a devolução dos valores indevidamente recebidos; e (b) pelo indeferimento dos requerimentos de reposicionamento formulados pelo servidor com base nas Leis 4.470/2010 e 4.479/2010 (fls. 152/170). Eis a ementa desse opinativo, que foi devidamente aprovado pela cúpula da PGDF (fls. 171/175):

**"PRIMEIRO REQUERIMENTO. REPOSICIONAMENTO COM BASE NA LEI 4.409/09. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS. PEDIDOS POSTERIORES, DE REENQUADRAMENTO COM FUNDAMENTO NAS LEIS 4.470/10 E 4.479/10. INDEFERIMENTO.**

*I – Ao acatar o requerimento do servidor, de reclassificação de sua posição funcional com base no artigo 2º da Lei 4.409/09, sob o fundamento da isonomia, a Administração Pública incorreu em equívoco. A uma, porquanto a legislação invocada determina, de modo preciso, aqueles que serão alcançados pelo reposicionamento (princípio da legalidade). A duas, porque o princípio da isonomia deve ser concretizado exclusivamente pelo legislador. A três, visto que, ao se proceder à interpretação teleológica da norma, se observa que o legislador determinou a limitação temporal ao reenquadramento para corrigir a situação daqueles que ficaram prejudicados com a edição da Lei 2.706/01, não havendo falar em ofensa à isonomia.*

*II – Diante da ilegalidade na extensão, impõe-se a abertura de processo administrativo, visando à anulação do ato que a determinou, à suspensão dos pagamentos efetuados com base na determinação de reposicionamento da Lei 4.409/09 àqueles que se aposentaram após a Lei 2.706/01 e à restituição dos montantes pagos aos beneficiários do ato*

|              |                  |
|--------------|------------------|
| Folha nº     | 228              |
| Processo nº  | 410.002.714/2009 |
| Rubrica      | val              |
| Matricula nº | 26.865-1         |



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON**

*anulado, observados a ampla defesa e o contraditório. Decisão TCDF 6.806/2007 e precedentes desta Casa.*

*III – Também não merecem guarida os requerimentos levados a efeito pelo servidor posteriormente, de reposicionamento com base nas Leis 4.470/10 (art. 30) e 4.479/10 (art. 3º). A primeira contempla, expressamente, somente os servidores admitidos após a vigência da Lei 2.706/01. A segunda alberga apenas aqueles que eram ativos na data da sua publicação. Ambas, portanto, não alcançam o interessado.*

*IV – Ademais, não se deve cogitar de extensão das vantagens decorrentes do reenquadramento dos servidores da ativa na carreira por força da paridade aduzida pelo requerente. É que, como não há direito adquirido a regime jurídico, a alteração no escalonamento hierárquico dos servidores em atividade não tem o condão de modificar a situação daqueles que já haviam se aposentado. Precedentes do STF.*

*V – Sugestão (a) pela imediata abertura de processo administrativo, visando à anulação do ato administrativo ilegal, à suspensão dos pagamentos e à devolução dos valores indevidamente percebidos, com observância aos princípios da celeridade, do contraditório e da ampla defesa; e (b) pelo indeferimento dos requerimentos do servidor, de reposicionamento com base nas Leis 4.470/10 (art. 30) e 4.479/10 (art. 3º).”*

03. Em fevereiro de 2013, os autos foram restituídos à então Secretaria de Estado da Administração Pública, para a adoção das providências recomendadas por esta Casa (fls. 176). Ainda nesse mês, a Senhora Subsecretária de Gestão de Pessoas ordenou a adoção das providências pertinentes (fls. 176.v) e a douta Coordenação de Carreiras e Remuneração da Pasta, “considerando a sugestão da Procuradoria Geral do Distrito Federal”, encaminhou os autos à Coordenação de Normas e Procedimentos Judiciais, para que tomasse ciência da decisão e as providências que o caso requeria (fls. 177/179).

04. Em maio de 2016, sobreveio despacho da Assessoria Jurídico-Legislativa da agora Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, determinando a remessa da matéria ao DFTRANS, “tendo em vista a

|              |                  |
|--------------|------------------|
| Folha nº     | 229              |
| Processo nº  | 410.002.714/2009 |
| Rubrica      | val              |
| Matricula nº | 25.860-1         |



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

|              |                  |
|--------------|------------------|
| Folha nº     | 230              |
| Processo nº  | 410.002.714/2009 |
| Rubrica      | val              |
| Matrícula nº | 268601           |

*ausência de dúvida jurídica, eis que a matéria de que tratam os autos foi elucidada pelo Parecer nº 3.150/2012-PROPES/PGDF” (fls. 180).*

05. Nesse contexto, foi emitida a Nota Técnica nº 10/2016, da Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Mobilidade, em que feito um relato pormenorizado do caso (fls. 181/185.v). Em seguida, os autos foram remetidos para a Subsecretaria de Gestão de Pessoas (após ciência da Diretoria-Geral), a fim de que instaurasse o respectivo processo administrativo (fls. 186/187).

06. Em 03/05/2017, foi enviada ao interessado comunicação sobre o teor do aludido parecer da PGDF, abrindo-se a possibilidade para o exercício, no prazo de 10 dias, do contraditório e da ampla defesa (fls. 189).

07. A carta foi recebida em 12/05/2017 (fls. 190) e, em 22/05/2017, o interessado apresentou manifestação, em que alega ter ocorrido a decadência/prescrição do direito/preensão da Administração de promover a revisão da decisão proferida em 10/03/2010 (fls. 191/200).

08. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Mobilidade baixou os autos em diligência, a fim de que se informasse se houve ou não algum pagamento feito ao servidor com base na reclassificação salarial e, caso positivo, qual a data do primeiro pagamento (fls. 208).

09. Promoveu-se, então, a juntada das fichas financeiras do interessado (fls. 209/214.v) e se esclareceu que a incorporação ocorreu a

A.



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

partir da folha de pagamento de maio de 2010 (com a percepção também das diferenças retroativas) (fls. 214/215).

10. Restituídos os autos à Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta, foi emitido o Parecer nº 057/2017-AJL-Semob, opinando pela decadência do direito da Administração de anular o ato administrativo que concedeu a reclassificação, em virtude do transcurso do prazo de cinco anos contados da data do recebimento do primeiro pagamento ocorrido em maio de 2010 (artigo 54, § 1º, da Lei 9.784/99, recepcionada pela Lei distrital nº 2.834/2001) (fls. 217/223). Ainda nessa oportunidade, proclamou-se a necessidade de *“apuração de responsabilidade pelos danos causados à Administração em virtude da morosidade interna dos seus órgãos, tendo em vista que tal fator contribuiu de maneira decisória para o decurso do prazo decadencial”*. Nada obstante, *“tendo em vista que já houve expressa manifestação da d. PGDF neste expediente”*, foi sugerido o retorno dos autos a esta Casa, para conhecimento e análise da procedência das alegações do interessado.

11. Essa manifestação foi endossada pela Chefia da Assessoria Jurídico-Legislativa (fls. 224) e pelo Senhor Secretário de Estado de Mobilidade (fls. 225).

**FUNDAMENTAÇÃO**

|              |                  |
|--------------|------------------|
| Folha nº     | 231              |
| Processo nº  | 410.002.714/2009 |
| Rubrica      | val              |
| Matrícula nº | 26.863-1         |

12. Como se vê do acima relatado, o interessado pretendeu, por meio deste processo, a **revisão de sua aposentadoria**.

13. Ao examinar os pedidos formulados pelo interessado, concluiu-se pela necessidade de anulação de ato administrativo ilegal, que havia

*[Handwritten signature]*



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

deferido a reclassificação de sua posição funcional com base no artigo 2º da Lei 4.409/09, sob o fundamento da isonomia.

14. Por outro lado, veio, após, manifestação no sentido da ocorrência de decadência do direito da Administração de anular esse ato, porquanto teriam transcorrido mais de cinco anos desde a data do recebimento do primeiro pagamento dele decorrente, ocorrido em maio de 2010 (art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999). Diante disso, foi formulada consulta a esta Casa com relação a essa questão (saber se a decadência, de fato, se aperfeiçoou no caso).

15. Cumpre, de logo, advertir que não há como se cogitar de decadência no caso.

16. É que, especificamente em relação ao interessado, conforme afirmado, por meio do ato que se pretende anular, obteve ele a revisão de sua aposentadoria, que é sujeita a registro do TCDF (que deve apreciar a sua legalidade).

17. E, como se sabe, o ato de aposentadoria, por ser complexo, somente se aperfeiçoa com a decisão do Tribunal de Contas concedendo o registro. A partir dessa decisão, portanto, é que se inicia a contagem do prazo decadencial, conforme se extrai dos seguintes julgados<sup>1</sup>:

*“Esta Suprema Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência de controle externo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso III, CF/88), não se submete ao prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, iniciando-se o*

<sup>1</sup> Por essas razões, aliás, é que o TJDFDT declarou a inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 178, da LC nº 840/11, que fixava prazo decadencial após a chegada do processo no TCDF.

Folha nº 232  
Processo nº 5110029148009  
Rubrica Val  
Articula nº 25 800.1

M-



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON**

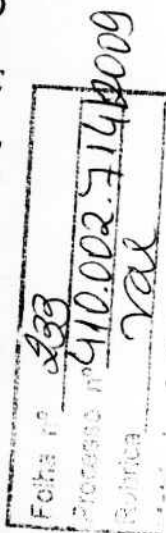
*prazo quinquenal somente após a publicação do registro na imprensa oficial. 3. Segundo jurisprudência recente do STF, a participação do administrado não é imprescindível quando o julgamento ocorre no prazo de 5 (cinco) anos, iniciada a contagem a partir da data de entrada do processo de registro de aposentadoria no TCU." (STF, MS 28711 AgR/DF; Rel. Min. Dias Toffoli; DJ 24/9/2012).*

**"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REVISÃO DO ATO PELO TCDF. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL POR MAIS DE 26 (VINTE E SEIS) ANOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO E DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.**

*- O dies a quo para fins de contagem do prazo decadencial trazido pelo artigo 54 da Lei n. 9.874/1999 somente ocorre após 5 (cinco) anos da publicação do ato do registro junto ao Tribunal de Contas, quando se abrirá o contraditório para o interessado. (...)"*  
**(TJDFT, Acórdão n.658174, 20120020187935MSG, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 26/02/2013, Publicado no DJE: 04/03/2013. Pág.: 112)**

**"MANDADO DE SEGURANÇA. REVERSÃO DE APOSENTADORIA - ATO COMPLEXO - CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS - DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRAZO EXÍGUO PARA DEFESA - INOCORRÊNCIA. LAUDO MÉDICO QUE CONCLUIU PELA CAPACIDADE LABORAL DA IMPETRANTE - LIMINAR INDEFERIDA. IMPETRANTE APOSENTADA POR INVALIDEZ HÁ MAIS DE 11 ANOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*O ato de aposentadoria é complexo e, assim, somente se aperfeiçoa com a decisão do Tribunal de Contas, concedendo o registro, a partir do qual se inicia a contagem do prazo decadencial para que Administração reveja a concessão do benefício. (...)*  
**(TJDFT, Acórdão n.681197, 20120020260786MSG, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 21/05/2013, Publicado no DJE: 06/06/2013. Pág.: 59)**





**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON**

18. Pode-se extrair do sítio do TCDF que, na sua Decisão 2.313/2015 (em anexo), de 09/06/2015, foi considerada legal, para fins de registro, a aposentadoria do interessado, ressalvada a regularidade das parcelas do abono provisório (tabela de composição dos proventos), que seria “*verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07*”.

19. Ou seja, somente em 09/06/2015 (concessão do registro da aposentadoria do interessado) é que se iniciou a contagem do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei federal nº 9.784/1999 (adotada pela Lei distrital nº 2.834/2001). Assim, ainda não transcorridos os cinco anos, não há falar em decadência.

20. Mesmo que assim não fosse, cumpre verificar que, em fevereiro de 2013, a Senhora Subsecretaria de Gestão de Pessoas ordenou que fossem tomadas as providências pertinentes (fls. 176.v) e a douta Coordenação de Carreiras e Remuneração da Pasta, “*considerando a sugestão da Procuradoria Geral do Distrito Federal*”, encaminhou os autos à Coordenação de Normas e Procedimentos Judiciais, para que tomasse ciência da decisão e as providências que o caso requeria (fls. 177/179).

21. Como se vê, essas manifestações foram todas no sentido da necessidade de se anular o ato que deferiu o pedido do interessado e o que estendeu o reposicionamento da Lei nº 4.409/2009 a todos os que se aposentaram após a Lei nº 2.706/2001.

22. Ou seja, mesmo que se adotasse a data do primeiro pagamento como termo inicial do prazo, antes do transcurso de cinco anos desse

|              |                              |
|--------------|------------------------------|
| Folha nº 234 | Processo nº 410002.71512.009 |
| Procuradoria | Val                          |





**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

marco, a Administração tomou medidas que importaram impugnação à validade dos atos, nos termos do § 2º, do artigo 54, da Lei federal nº 9.784/1999, onde se lê que:

*"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*(...)*

*§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." – grifou-se –*

23. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do STF "(...) a própria Lei nº 9.784/1999 que prevê, em seu art. 54, § 2º, que qualquer medida de autoridade administrativa que impugne a validade de um ato já constitui o exercício do direito de anulá-lo" (**EDcl no RMS nº 30576 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2015**).

24. Nessas condições, como antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos foram adotadas medidas que importaram impugnação à validade dos atos relativos ao interessado e aos demais inativos, nos termos do § 2º, do artigo 54, da Lei 9.784/1999, a Administração não decaiu do seu direito de anulá-lo.

25. Recomenda-se, por fim, seja oficiado o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal acerca da conclusão obtida neste parecer e no de nº 3.150/2012-PROPES/PGDF, encaminhando-se as respectivas cópias.

**CONCLUSÃO**

25. Isto posto, pode-se concluir que:

|              |                  |
|--------------|------------------|
| Folha nº     | 235              |
| Processo nº  | 410.002.714/2009 |
| Rubrica      | val              |
| Matricula nº | 26.863-1         |



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

I – O ato de aposentadoria, por ser complexo, somente se aperfeiçoa com a decisão do Tribunal de Contas concedendo o registro, contando-se, a partir daí, portanto, o prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei federal nº 9.784/1999 (Precedentes TJDF). No caso do interessado, portanto, ainda não ultrapassado o prazo de cinco anos desde o registro da aposentadoria do interessado (09/06/2015).

II – Mesmo que assim não fosse, certo é que a Administração adotou medidas que importaram impugnação à validade dos atos antes do transcurso do prazo de cinco anos contados da data do primeiro pagamento.

III – Assim, entende-se que não há falar em decadência do direito da Administração de proceder à anulação do ato que deferiu o requerimento do interessado de reclassificação de sua posição funcional com base no artigo 2º da Lei nº 4.409/2009, bem como o que estendeu essa determinação todos os inativos da carreira que se encontravam na mesma situação.

IV - Recomenda-se, por fim, seja oficiado o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal acerca das conclusões obtidas neste parecer e no de nº 3.150/2012-

|              |                  |
|--------------|------------------|
| Folha nº     | 236              |
| Processo nº  | 410.002.714/2009 |
| Rubrica      | vae              |
| Matricula nº | 25.863-1         |



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

PROPES/PGDF, encaminhando-se as respectivas cópias  
para seu conhecimento.

Brasília, 19 de outubro de 2017.

**Carlos Mário da Silva Velloso Filho**  
**Subprocurador-Geral do Distrito Federal**

|              |                  |
|--------------|------------------|
| Folha nº     | 237              |
| Processo nº  | 410.0027/14/2009 |
| Rubrica      | val              |
| Matrícula nº | 25.893-1         |



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 410.002.714/2009  
INTERESSADO: Samuel Dagoberto Garcia  
ASSUNTO: Revisão aposentadoria

Folha nº: 239 - Mat. 39.754-7  
Processo: 410 002 714/2009  
Rubrica 10

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 858/2017 – PRCON/PGDF**, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Em 29 / 11 /2017.

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva


De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, vinculando este opinativo ao Parecer nº 3.150/2012-PRCON/PGDF.

Encaminhe-se cópia do presente opinativo e do Parecer nº 3.150/2012-PROPES/PGDF ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Após, restitua-se os autos à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 29 / 11 /2017.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo